

PARECER N° 2009

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DEFESA NACIONAL, em decisão
terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº
218, de 2009, que *altera o art. 9º do Código
Penal Militar, para estabelecer a competência da
Justiça Militar no julgamento de crimes dolosos
contra a vida cometidos no contexto de abate de
aeronaves civis na hipótese do art. 303 do
Código Brasileiro de Aeronáutica.*

RELATOR: Senador **GERALDO MESQUITA JÚNIOR**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão é chamada a opinar, terminativamente, sobre Projeto de Lei do Senado nº 218, de 2009, que altera o art. 9º do Código Penal Militar, *para estabelecer a competência da Justiça Militar no julgamento de crimes dolosos contra a vida cometidos no contexto de abate de aeronaves civis, na hipótese do art. 303 do Código Brasileiro de Aeronáutica.*

O projeto de lei, de autoria do Senador Magno Malta, propõe a modificação do parágrafo único do art. 9º do Código Penal Militar (CPM), estabelecendo que os crimes militares em tempo de paz, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, que atualmente são de competência da justiça comum, passarão para a alçada da justiça militar, se ocorrerem nas condições dispostas no art. 303 do Código Brasileiro de Aeronáutica, ou seja, quando realizados no contexto da ação militar conhecida como “tiro de destruição” .

II – ANÁLISE

Nesse prisma, o Decreto nº 5.144, de 16 de julho de 2004, estabelece os procedimentos a serem seguidos com relação a aeronaves hostis ou suspeitas de tráfico de substâncias entorpecentes e drogas afins.

Observa-se, então, que o bem jurídico protegido numa ação de abate de aeronave em atividade ilícita não é somente a vida, mas também a segurança pública. Assim, não se insere somente nas hipóteses de crimes dolosos contra a vida, de competência do Tribunal de Júri. Há também a proteção da segurança pública, que é de competência da Justiça Militar.

Dessa forma, a Lei do Abate é uma prerrogativa para atender às atividades exclusivamente militares, de defesa da Soberania Nacional, com a necessidade de adaptar-se o parágrafo único do art. 9º do CPM, de modo a estabelecer a competência da Jurisdição Especial Militar, conforme proposto no projeto em apreciação.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 218, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator